



DEPUTADOS

CÂMARA

DOS

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2020

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º.....
.....
.....

II - ter, obrigatoriamente, comandante, mestre de cabotagem, chefe de máquinas e condutor de máquinas brasileiros; e

III - ter as operações de cabotagem amparadas em contrato de seguro marítimo, por meio do qual o segurador ficará obrigado a indenizar as perdas e os danos decorrentes de quaisquer fatos ou atos da navegação objeto do contrato.

.....

JUSTIFICATIVA



O PL nº 4.199/2020 cria o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, a ser implementado pelo Poder Executivo e sob monitoramento do Ministério da Infraestrutura.

Os objetivos do BR do Mar são definidos no seu art. 1º, quais sejam: (i) ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte por cabotagem; (ii) incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem; (iii) ampliar a disponibilidade de frota no território nacional; (iv) incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais; (v) estimular o desenvolvimento da indústria naval de cabotagem brasileira; (vi) revisar a vinculação das políticas de navegação de cabotagem das políticas de construção naval; (vii) incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos delas decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado na cabotagem brasileira; e (viii) otimizar o emprego dos recursos oriundos da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

O texto proposto pela redação original do inciso II do art. 9º, ao definir percentual mínimo de tripulação brasileira, restringe a oferta de mão de obra para provimento da tripulação, o que pode acarretar elevação artificial do preço neste mercado. Dessa forma, a restrição apresentada confronta diretamente com os objetivos elencados nos incisos I, II e III do art. 1º do Projeto de Lei.

Dessa forma, propomos a emenda em tela, que retira o percentual mínimo de nacionalidade de tripulação e permite elevação da oferta de mão de obra, possibilitando maior oferta de mão de obra para o setor, o que tem o potencial de reduzir os fretes e elevar a competitividade do transporte de cabotagem em relação aos outros modais.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2020

